



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alberto Torres, 452, Edifício Pirâmide

Nº de Ordem:

Processo nº: 017/1.03.0007751-0

Natureza: Pedido de Falência

Autor: Laudir Honório Rigo

Réu: Wille e da Silva Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristina Luísa Marquesan da Silva Minini

Data: 16/06/2003

Vistos etc.

LAUDIR HONÓRIO RIGO, pessoa jurídica qualificada na inicial, requereu a decretação de falência de WILLE E DA SILVA LTDA, empresa de direito privado devidamente qualificada.

A requerente é credora da requerida do valor de R\$ 1.753,48 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), representado pelas duplicatas mercantis nº 8028/02; 8045/02; 8056/02; 8062/02; 8075/02; 8094/02, todas protestadas e acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovante de entrega e recebimento das mercadorias. Após, o protesto, a requerida também não quitou a dívida. Postulou pela citação da requerida para, em 24 horas, proceder o pagamento da dívida, ou apresentar defesa/depósito elisivo, sob pena de decretação da falência, bem como o pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 05/19).

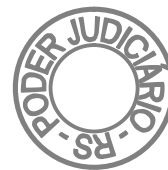
Citada a requerida na pessoa de seu representante legal (fl. 23v), deixou de contestar ou efetuar o depósito elisivo, conforme a certidão de fl. 24v.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada diante da ausência do requerido (fl.35).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl.36/37).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



DECIDO.

A Lei de Falências, no seu art 1º, *caput*, dispõe que

Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

Conforme o procedimento do art. 11 da Lei 7.661/1945:

Para requerer a falência do devedor cm fundamento no art 1º, as pessoas mencionadas no art 9º devem instruir o pedido com a prova da qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

No caso dos autos, a requerente demonstra sua condição de comerciante, através da declaração de firma individual de fl. 06.

A requerente embasa seu direito de crédito nas duplicatas de fls. 07; 09; 11; 13; 15; 17, as quais seguem acompanhadas do respectivo protesto, nota fiscal e comprovante de recebimento das mercadorias.

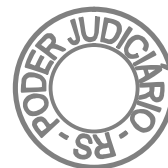
Outrossim, o inadimplemento da requerida fica comprovado através dos instrumentos de protesto, os quais constituíram a ré em mora. Assim, a falta de pagamento dos títulos de crédito nas datas de seus vencimentos, sem relevante razão de direito, caracteriza a impontualidade da requerida, que devidamente citada deixa de contestar o presente feito, bem como elidir a quebra.

Além disso, o pedido de falência veio devidamente instruído com a prova da dívida líquida e certa e de seu inadimplemento.

Nestes termos, JULGO ABERTA hoje, às 17h, a FALÊNCIA de WILLE E DA SILVA LTDA, empresa comercial inscrita no CNPJ sob nº 04.777.831/0001-25 com sede na Rodovia BR 386, Km 343, s/n, Bairro Olarias, Lajeado/RS.

Fixo o termo legal da falência no **sexagésimo dia** contado do primeiro protesto por falta de pagamento em 04 de novembro de 2002, nos termos do art. 14, inciso III da Lei de Falências.

O representante legal da falida deverá acostar aos autos, em dois dias, o restante da lista nominal de credores com seus respectivos domicílios, importância e natureza dos respectivos créditos. A nomeação do síndico dar-se-á após o cumprimento dessa diligência, a fim de ser constatado o maior credor da falida residente e domiciliado no for da falida, nos termos do art 60 da Lei de Falências.



Os credores deverão apresentar as declarações e documentos justificativos de seus créditos no prazo de dez dias. Determino a lacração do estabelecimento comercial da falida no endereço informado na inicial.

Diligencie o cartório:

1) as providências determinadas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;

2) na intimação pessoal do representante legal da requerida para arrolar os bens da falida, no prazo de dez dias, nomeando-o provisoriamente como depositário, e comunicação posterior ao órgão ministerial;

3) na tomada das declarações da falida por termo, consoante o art 34 do Decreto-Lei nº 7.66145, sendo designada data em 24 horas, intimando-a.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 16 de junho de 2003.

Cristina Luísa Marquesan da Silva Minini,
Juíza de Direito